SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096308 - SC (2026/0182392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRYAN ANDRADE BROL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. VISITA VIRTUAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO PELA VISITANTE. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA PROIBIÇÃO. ART. 39, II, V, C/C ART. 50, VI, DA LEP. DESOBEDIÊNCIA. PRECEDENTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMAGENS DE CAMÊRAS DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RELATOS DOS AGENTES PÚBLICOS. IDONEIDADE. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DA VISITANTE E DO APENADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, no exame da concessão de ofício, concluiu pela legalidade do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave aplicada na execução penal por fato ocorrido em visita virtual com *tablet* institucional.

2. O agravante busca a reforma da decisão monocrática para a concessão da ordem e anulação da falta disciplinar grave homologada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o recebimento de conteúdo compartilhado por visitante, em visita virtual realizada com *tablet* disponibilizado pela unidade prisional, consiste em descumprimento aos deveres do preso previstos no art. 39, II e V, da Lei n. 7.210/1984; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA60106450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: dbe0dfd7-9a6c-4dd6-b149-d76e640b7254

a desobediência à ordem de devolução do dispositivo depende da tipicidade do descumprimento anterior, à luz do art. 39, II e V, c/c com o art. 50, V, da Lei n. 7.210/1984; e (iii) saber se a não juntada de filmagens do circuito interno da unidade e a prevalência da prova testemunhal de agentes penitenciários permitem afastar a falta grave na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio e somente é admitida sua concessão, de ofício, quando evidenciada ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

5. A execução penal impõe ao sentenciado o dever de observar proibições e comunicar irregularidades ocorridas durante a visita virtual, sendo típica a conduta que desvirtue a finalidade do instituto, por inobservância aos deveres insculpidos no art. 39, II e V da Lei de Execução Penal.

6. A desobediência a ordens legítimas dos agentes penitenciários caracteriza falta disciplinar grave de autônoma, independentemente da justificativa sobre o ato antecedente, e não demanda exame de dolo específico vinculado ao ocorrido em visita virtual.

7. No caso concreto, a visitante realizou compartilhamento de tela expondo conteúdo consabidamente indevido pelo apenado, sem que este comunicasse o fato aos agentes prisionais, além não cumprir a ordem dos agentes de devolver o dispositivo; configurando a prática de desobediência, nos termos do art. 39, II e V, c/c art. 50, V, ambos da Lei de Execução Penal.

8. Os relatos, firmes e coerentes, prestados pelos agentes penitenciários, corroborados por elementos de prova no procedimento administrativo disciplinar e pelas narrativas do apenado e da visitante, consubstanciam elementos idôneos para sustentar o reconhecimento da falta grave. Precedentes.

9. A alegação de ausência das filmagens de câmeras de segurança não foi objeto de indeferimento pelo Juízo de Execução Penal, pelo que não comporta exame per saltum diretamente por esta Corte Superior

10. A tese de insuficiência probatória, consistente na ausência de produção de prova e na prevalência da prova testemunhal de agentes penitenciários, implica em exame que demandaria inadimissível revolvimento fático-probatório dos autos originários, incompatível com a via eleita.

11. Não há argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece alinhada à jurisprudência quanto à idoneidade da prova e aos limites cognitivos do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60106450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: dbe0dfd7-9a6c-4dd6-b149-d76e640b7254

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: dbe0dfd7-9a6c-4dd6-b149-d76e640b7254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096308 - SC (2026/0182392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRYAN ANDRADE BROL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. VISITA VIRTUAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO PELA VISITANTE. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA PROIBIÇÃO. ART. 39, II, V, C/C ART. 50, VI, DA LEP. DESOBEDIÊNCIA. PRECEDENTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMAGENS DE CAMÊRAS DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RELATOS DOS AGENTES PÚBLICOS. IDONEIDADE. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DA VISITANTE E DO APENADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, no exame da concessão de ofício, concluiu pela legalidade do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave aplicada na execução penal por fato ocorrido em visita virtual com *tablet* institucional.

2. O agravante busca a reforma da decisão monocrática para a concessão da ordem e anulação da falta disciplinar grave homologada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o recebimento de conteúdo compartilhado por visitante, em visita virtual realizada com *tablet* disponibilizado pela unidade prisional, consiste em descumprimento aos deveres do preso previstos no art. 39, II e V, da Lei n. 7.210/1984; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

a desobediência à ordem de devolução do dispositivo depende da tipicidade do descumprimento anterior, à luz do art. 39, II e V, c/c com o art. 50, V, da Lei n. 7.210/1984; e (iii) saber se a não juntada de filmagens do circuito interno da unidade e a prevalência da prova testemunhal de agentes penitenciários permitem afastar a falta grave na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio e somente é admitida sua concessão, de ofício, quando evidenciada ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

5. A execução penal impõe ao sentenciado o dever de observar proibições e comunicar irregularidades ocorridas durante a visita virtual, sendo típica a conduta que desvirtue a finalidade do instituto, por inobservância aos deveres insculpidos no art. 39, II e V da Lei de Execução Penal.

6. A desobediência a ordens legítimas dos agentes penitenciários caracteriza falta disciplinar grave de autônoma, independentemente da justificativa sobre o ato antecedente, e não demanda exame de dolo específico vinculado ao ocorrido em visita virtual.

7. No caso concreto, a visitante realizou compartilhamento de tela expondo conteúdo consabidamente indevido pelo apenado, sem que este comunicasse o fato aos agentes prisionais, além não cumprir a ordem dos agentes de devolver o dispositivo; configurando a prática de desobediência, nos termos do art. 39, II e V, c/c art. 50, V, ambos da Lei de Execução Penal.

8. Os relatos, firmes e coerentes, prestados pelos agentes penitenciários, corroborados por elementos de prova no procedimento administrativo disciplinar e pelas narrativas do apenado e da visitante, consubstanciam elementos idôneos para sustentar o reconhecimento da falta grave. Precedentes.

9. A alegação de ausência das filmagens de câmeras de segurança não foi objeto de indeferimento pelo Juízo de Execução Penal, pelo que não comporta exame per saltum diretamente por esta Corte Superior

10. A tese de insuficiência probatória, consistente na ausência de produção de prova e na prevalência da prova testemunhal de agentes penitenciários, implica em exame que demandaria inadimissível revolvimento fático-probatório dos autos originários, incompatível com a via eleita.

11. Não há argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece alinhada à jurisprudência quanto à idoneidade da prova e aos limites cognitivos do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

Trata-se de agravo regimental interposto por BRYAN ANDRADE BROL contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio por não verificar a existência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem, de ofício (fls. 188-192).

Consta dos autos que, no curso da execução penal, foi homologada falta disciplinar de natureza grave em face ao ora agravante, em razão de fato ocorrido durante visita virtual realizada com *tablet* institucional, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina mantido a decisão de primeiro grau, em sede de agravo em execução penal, por acórdão apontado como coator no *writ* não conhecido monocraticamente e contra o qual se insurge o presente recurso.

Em suas razões, o agravante sustenta que o pedido de absolvição da falta disciplinar não demanda reexame fático-probatório, por se tratar de questão eminentemente jurídica: a conduta descrita — recebimento passivo de conteúdo compartilhado por terceiro durante chamada de vídeo autorizada — não se subsumiria às hipóteses do art. 50, VI e VII, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), por pressupor ação direta do apenado sobre o dispositivo e acesso indevido a funcionalidades vedadas, o que não teria ocorrido.

Alega que a decisão monocrática deixou de enfrentar essa subsunção normativa e que não se pretende transferir responsabilidade à visitante, mas afirmar a atipicidade do comportamento do próprio apenado na moldura legal.

Argumenta, ainda, que a desobediência decorrente da relutância em devolver o *tablet* não se configuraria autonomamente, por ser cronologicamente posterior e dependente da tipicidade do evento antecedente; argumentando que, se o uso do dispositivo se deu de forma regular na chamada autorizada, a ordem de devolução perderia o fundamento disciplinar, não se caracterizando falta grave à luz do art. 39, II, e do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal.

Aponta, por fim, que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada ao afirmar inexistir registro sobre negativa ou ausência de filmagens das câmeras de monitoramento, pois o acórdão estadual teria tratado da integridade dessa prova ambiental, revelando que o tema integrou a cognição das instâncias ordinárias;

Nesse sentido, ressalta a assimetria institucional no acesso ao circuito interno de vigilância e invoca a teoria da perda de uma chance probatória, afirmando que o Estado, detentor do monopólio das imagens, não produziu prova potencialmente elucidativa, de modo que a responsabilização disciplinar não poderia se apoiar exclusivamente na palavra de agentes públicos sem corroboração independente.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, se mantida, o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, para a concessão do *habeas corpus*, com a

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

absolvição da falta grave imputada ao agravante e o restabelecimento dos direitos executórios afetados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a insurgência não prospera.

Consoante relatado, o agravante teve reconhecida em seu desfavor falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 10/03/2025, durante visita virtual realizada por meio de dispositivo eletrônico (*Tablet*) fornecido pelo estabelecimento prisional. Após audiência de justificação, realizada em 07/04/2025, o Juízo da Execução Penal homologou a infração imputada no Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, consistente em desobediência; decisão mantida em grau recursal pelo Tribunal *a quo*.

No julgamento do *habeas corpus* submetido a este Tribunal Superior, concluiu-se pelo não conhecimento da impetração substitutiva de recurso especial e, no exame quanto ao cabimento de concessão da ordem de ofício, não se vislumbrou a existência de teratologia ou ilegalidade manifesta a justificar a providência excepcional.

Confiram-se os fundamentos monocráticos contra os quais se insurge o agravante (fls. 189-192, grifos originais):

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).*
>
> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
>
> *Cinge-se a controvérsia à suscitada fragilidade probatória e cerceio de defesa quanto à conduta imputada ao sentenciado, em que se alega a atipicidade da conduta em relação aos art. 50, VI, e art. 39 da Lei de Execução Penal.*
>
> *Dito isso, cumpre colacionar as razões apresentadas pelo Tribunal de origem (fl. 173, grifamos):*
>
> > *No caso dos autos, o policial penal Marcio Andre Antoneli relatou em juízo, detalhadamente, que no momento da visita virtual, em 10/3/2025, visualizou que o tablet utilizado pelo recorrente estava com o aplicativo de mensagem WhatsApp aberto; instado várias vezes a entregar o dispositivo, recusou-se inicialmente, somente entregando-o quando*

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

logrou êxito em desligar/sair da tela; explicou o depoente que a visita virtual é realizada por chamada de vídeo no WhatsApp, mas o interno não tem permissão para utilizar qualquer outra funcionalidade do aparelho ou do aplicativo, senão a chamada de vídeo que está em andamento (evento 1, OUT2).

No mesmo sentido, também em juízo, a policial penal Jossane Koppe da Silva afirmou, em síntese, que o policial penal Marcio percebeu que o interno estava compartilhando/utilizado outra tela com mensagens escritas do WhatsApp durante a visita virtual, em desconformidade com a orientação; que a depoente solicitou diversas vezes, de cinco a seis vezes, a devolução do tablet até ser atendida (evento 1, OUT2).

Verifica-se que a palavra dos agentes públicos é firme, uníssona e detalhada, em ambas as fases, administrativa (depoimentos de fls. 15 e 16 do PAD) e judicial, no sentido de que o apenado descumpriu as regras atinentes à visita virtual, bem como a ordem direta que lhe foi dirigida para a entrega imediata do tablet.

A versão dos policiais penais está cotejada e ratificada pelos elementos contidos no PAD (evento 1, OUT3); pela narrativa do apenado, que afirmou ter ficado nervoso e, por isso, não entregou de pronto o dispositivo; ainda, pelo testemunho da irmã, cuja visita era a autorizada no momento dos fatos, que confirmou ter compartilhado com o apenado fotos ou mensagens, o que reforça a irregularidade apurada e é irrelevante para afastar a desobediência.

Tais elementos de convicção formam conjunto probatório inidôneo para fundamentar o reconhecimento da falta grave, não havendo falar em insuficiência probatória ou necessidade de outras provas, como alega a defesa. Além disso, inexiste qualquer indício ou alegação de má-fé dos policiais.

E como bem enfatizou a juíza de primeiro grau, independentemente da justificativa para o acesso a funcionalidades da plataforma em desconformidade com o regramento da visita virtual, a falta grave já se configura pela desobediência às ordens diretas emanadas pelos policiais penais.

(...)

E no caso, não se verificam indícios de que a prova oriunda das câmeras de segurança tenha sido adulterada. Além disso, o fato em julgamento tem como fonte de prova primordial a palavra dos policiais penais, uníssona e corroborada pelos demais elementos de convicção.

Assim, conforme sobredito, o conjunto probatório é composto pelos depoimentos das testemunhas policiais e da defesa, pelos elementos contidos no PAD (seq. 176) e pela narrativa do interno, formando a certeza processual segura de que o agravante incorreu em falta grave, na forma do art. 50, VI, e art. 39, II, ambos da LEF.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos trechos supratranscritos que o Tribunal a quo sopesou que, não obstante a tese de atipicidade da conduta, não há como prestigiá-la em detrimento dos relatos seguros e coerentes dos agente penitenciários, que bem

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

esclarecem a dinâmica dos fatos e o envolvimento do paciente no evento; com destaque para o fato de que a irmã do apenado, então visitante, ***confirmou ter compartilhado com o apenado fotos ou mensagens****.*

Ora, a ratificação acima destacada, não condizente com a finalidade do direito à visitação do preso, ao menos na reduzida cognição inerente do habeas corpus, encerra qualquer discussão sobre a existência do fato narrado. E, somado a isso, há alusão de relutância momentânea por parte do apenado em devolver o tablet aos agentes penitenciários logo após o ocorrido.

Isto é, tais elementos, considerados em conjunto, apontam para a mesma direção do decisum proferido no primeiro grau, haja vista que tal comportamento, nesse contexto, é indicativo de que o paciente possuía ciência do seu descumprimento; sendo irrelevante, para caracterização da violação aos deveres insculpidos no art. 39 da LEP, que a desobediência tenha sido deliberada ou tenha se dado por mero descuido.

Fato é que a matéria em comento não demanda aferição acerca de transcedência dos efeitos ao paciente por ato de terceiro, como aduz a impetrante. Isso porque não é do terceiro a incumbência de observância aos deveres e proibições inerentes ao regime penitenciário, mas do reeducando; pois é quem se submete ao respectivo regramento e detém o conhecimento correspondente. Logo, por conseguinte, é a quem cabe eventual responsabilização.

Releva mencionar, ainda, a ausência de qualquer registro sobre a alusão à negativa no fornecimento de filmagens das câmeras de monitoramento pela defesa, tampouco sua motivação; o que, de toda sorte, não infirma os fundamentos expostos no acórdão impugnado, visto se tratar de debate relativo à interpretação do caso concreto à luz do art. 50, VI, c/c os incisos do art. 39 da Lei de Execução Penal.

De outra banda, tem-se que este Tribunal Superior segue o entendimento de que

> *o depoimento dos Agentes Penitenciários constituem meio de prova idôneo a resultar na responsabilização do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 914.659/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).*

É cediço o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, para o desfazimento das premissas alcançadas nas instâncias originárias, tanto para a absolvição como para eventual desclassificação de falta disciplinar para uma de natureza mais branda, far-se-ia necessário o revolvimento do acervo fático-probatório ali reunido, o que é providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

A propósito:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. FALTA COLETIVA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

I. Caso em exame
Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que de não conheceu do habeas corpus, impetrado contra decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias que reconheceram a prática de falta grave pelo sentenciado.
II. Questão em discussão Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a ocorrência da prescrição para anotação da falta, bem como se houve sanção coletiva.
III. Razões de decidir
1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, em razão da ausência de norma específica, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos.
2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.
3. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo
Agravo regimental não provido.
Decisão mantida.
(AgRg no HC n. 903.489/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024 , DJe de 15/10/2024, grifamos)

Dessarte, não se vislumbra a existência de flagrante constrangimento ilegal capaz de autorizar a concessão da ordem, de ofício, nesta Instância Revisora.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Da leitura dos excertos acima colacionados, extrai-se, de início, que não procede a alegada ausência de enfrentamento sobre a subsunção da conduta descrita na origem às hipóteses expressas nos incisos elencados pelo art. 50 da Lei de Execução Penal.

Isso porque o *decisum* foi claro ao dispor que o agravante cometeu ato *não condizente com a finalidade do direito à visitação*, ao passo que a subsequente atitude relutante do apenado em devolver o dispositivo eletrônico aos agentes penitenciários, em reduzida cognição inerente à via eleita, constitui indicativo do seu prévio conhecimento quanto ao descumprimento no qual incorrera naquela ocasião.

É neste ponto em que a Defesa suscita a atipicidade do comportamento do agravante, porém, sem razão.

Conforme mencionado, a monocrática impugnada assentou que o conjunto probatório originário evidenciou ter havido descumprimento das regras penitenciárias quanto ao direito de visita, aliado à relutância do reeducando em atender, de pronto, a

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

ordem dos policiais penais de entregar o *tablet* utilizado na visita virtual com sua irmã; pelo que reputou irrelevante a tese de ato atribuído a terceiro para afastar a responsabilização disciplinar do sindicado.

Por sua vez, o agravante sustenta que o recebimento passivo de conteúdo compartilhado pela visitante não se amolda às hipóteses legais e que a ordem de entrega do *tablet* seria derivada de um evento atípico.

Ocorre que, nos precisos termos já consignados na monocrática, recai sobre o sentenciado o dever de observar as proibições e de cumprir as determinações funcionais, o que inclui comunicar, de plano, eventuais irregularidades que contrariem o regramento da visitação no cárcere, sendo típica a conduta que traduz inobservância de deveres e desobediência a ordens diretas.

Ao contrário do aduzido pela Defesa, a resistência na restituição do equipamento, indicativo do conhecimento da vedação de recebimento de conteúdo indevido somado à ausência de comunicação imediata aos agentes públicos, consubstancia desatendimento às normas disciplinares da execução penal e subsume-se ao disposto no art. 39, II e V, c/c art. 50, VI, ambos da Lei de Execução Penal.

Logo, as conclusões alcançadas na origem pelo enquadramento disciplinar por desobediência mostram-se impassíveis de reforma pela via excepcional da concessão do *habeas corpus* de ofício.

Esse mesmo raciocínio foi aplicado em acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma deste Tribunal Superior, ao apreciar hipótese similar, tratada no AgRg nos EDcl no HC n. 929.209/MS, de Relatoria do eminente Ministro Otávio De Almeida Toledo (desembargador Convocado do TJSP), em julgamento realizado em 17 de outubro de 2024, DJEN de 23/10/2024. Segue a respectiva ementa (grifamos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.* ***FALTA GRAVE. VISITA VIRTUAL. PRESENÇA DE PESSOA NÃO AUTORIZADA*** *PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PELO CONSELHO DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA. A DEFESA DEVE ATER-SE AOS FATOS IMPUTADOS, INDEPENDENTEMENTE DA CAPITULAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. APENADO ASSISTIDO POR ADVOGADO. FALTA HOMOLOGADA PELO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, nos termos do enunciado da Súmula n. 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

2. A fundamentação da decisão agravada consignou, de forma clara, as motivações que ensejaram a improcedência das razões defensivas, limitando-se o recorrente a reiterar as mesmas razões apresentadas desde a impetração do writ, sem trazer qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram as decisões recorridas.

3. ***Caso concreto em que o agravante teve a prática de falta de natureza grave reconhecida consubstanciada na conduta de que, conquanto soubesse da proibição da presença irregular de pessoa não autorizada em visita virtual, não comunicou o fato aos agentes penitenciários, incorrendo em desobediência.***

4. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhada ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 941/STF), com repercussão geral reconhecida, é direcionada no sentido de ser possível afastar-se o prévio procedimento administrativo disciplinar - PAD, ou suprir sua eventual deficiência técnica, na hipótese de oitiva do condenado em audiência de justificação no juízo da execução penal, realizada na presença do ministério público ou defensor. Precedentes.

5. Mostra-se irrelevante, na hipótese, o fato de que a portaria instauradora do procedimento administrativo disciplinar tenha, inicialmente, classificado a conduta com determinada tipificação contida no regulamento local, tendo-a reclassificado na decisão final da decisão administrativa; posto que a decisão homologatória da falta grave cabe exclusivamente ao Juízo da Execução, o qual, como visto nos autos, oportunizou ao ora agravante o exercício do direito de defesa, devendo ela, portanto, ater-se aos fatos imputados, independentemente da capitulação legal titulada. Precedentes.

6. ***Impossibilidade de incursão no acervo fático-probatório reunido na origem, em razão da incompatibilidade dessa providência com os instrumentos de cognição disponíveis na via do habeas corpus****. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*

7. Agravo regimental não provido.

Assim, decorre das considerações delineadas alhures a improcedência do argumento defensivo de que a desobediência imputada ao agravante não se caracterizaria autonomamente, por depender da tipicidade do evento antecedente, qual seja o vedado compartilhamento de conteúdo estranho à finalidade da visitação.

Com efeito, a decisão atacada, ao reconhecer a idoneidade dos depoimentos dos policiais penais e os elementos do procedimento administrativo, foi explícita ao asseverar que a infração disciplinar se configura pelo descumprimento de ordens diretas, independentemente da justificativa apresentada para o acesso a funcionalidades em desconformidade com o regramento penitenciário.

O argumento recursal pretende condicionar a validade da ordem funcional à natureza do ato antecedente, o qual, conforme exaustivamente delineado, trata-se de conduta típica e autônoma, não tendo havido cisão dos fatos narrados na origem.

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

Ademais, restou suficientemente pontuado monocraticamente o posicionamento, adotado em plena consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a disciplina carcerária impõe ao interno a imediata observância de comandos legítimos (sejam verbais ou não verbais, explicítos ou implícitos), posto serem de prévio conhecimento do custodiado.

De toda sorte, a estrutura típica da desobediência, tal como aplicada na execução penal, não demanda exame sobre dolo específico vinculado ao ato antecedente, bastando a recusa em atender ordem clara e reiterada, como evidenciado pelos relatos colhidos tanto pela visitante como pelos servidores públicos; os quais, para se verem superados para satisfazer a pretensão do agravante, implicaria no revolvimento fático-probatório do acervo reunido na origem, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PAD. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em nulidade do decisum que reconheceu a prática de infração disciplinar pelo paciente, pois este "está em consonância com o art. 181, § 1º, "a", da LEP, que não faz referência à instauração de juízo de justificação, à semelhança do que ocorre no art. 118, § 2º, da LEP (regressão de regime em razão de falta grave, prática de novo crime ou falta de pagamento da multa cumulativamente imposta)" (AgRg no HC n. 761.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 31/8/2022).*
> *2. O Tribunal local apontou não apenas a previsão legal da conduta a título de falta disciplinar de natureza grave, como também a existência de elementos a demonstrar a materialidade e a autoria imputada ao agravante, de modo que, para se infirmar a interpretação apresentada pela Instância a quo e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que evidencia a impossibilidade de esta Corte Superior apreciar o pedido formulado no writ.*
> *2. Se o reeducando permaneceu escondido em sua cela quando deveria haver se dirigido à atividade escolar e se recusou a fazê-lo quando assim determinado pelo agente penitenciário, está correto o reconhecimento da falta grave, assim prevista a conduta de inobservar os deveres de execução de tarefa e ordens recebidas, nos termos do 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 831.862/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM*

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a "priori", das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

6- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 885.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Com relação à aduzida falha instrutória por ausência de imagens das câmeras de vigilância e de insuficiência da prova testemunhal colhida, o agravo não supera os fundamentos da decisão impugnada.

A Defesa afirma que a decisão agravada teria incorrido em omissão resultante de premissa equivocada, asserindo que

> (...) *o próprio acórdão do TJSC enfrentou diretamente a matéria ao consignar expressamente que "não se verificam indícios de que a prova oriunda das*

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

> *câmeras de segurança tenha sido adulterada" (e-STJ, fl. 90), o que comprova que a existência, a ausência e a integridade desse meio de prova foram debatidas e integraram a cognição das instâncias ordinárias.*
> *Duas porque exigir que a defesa apresente um registro formal de recusa administrativa configura exigência desproporcional e ignora a assimetria institucional do sistema prisional. Afinal, o circuito interno de monitoramento é de gestão, guarda e acesso exclusivo do Estado no Presídio de Mafra/SC* (fl. 203).

Contudo, do cotejo entre os argumentos supratranscritos e os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias, sobressai a inexistência de qualquer manifestação sobre eventual produção probatória nesse sentido.

Não obstante haver menção à ausência de indícios de adulteração das imagens das camêras de segurança no acórdão coator, constata-se que o aludido trecho se trata tão somente de mero ***reforço argumentativo*** pelo relator originário da suficiência do conjunto probatório reunido no primeiro grau, subsidiando a sua conclusão pela desnecessidade de produção de novas provas. Vejam-se (fl. 90, grifamos):

> *Tais elementos de convicção formam conjunto probatório inidôneo para fundamentar o reconhecimento da falta grave, **não havendo falar em insuficiência probatória ou necessidade de outras provas, como alega a defesa**. Além disso, inexiste qualquer indício ou alegação de má-fé dos policiais.*
> *E **como bem enfatizou a juíza de primeiro grau**, independentemente da justificativa para o acesso a funcionalidades da plataforma em desconformidade com o regramento da visita virtual, **a falta grave já se configura pela desobediência às ordens diretas emanadas pelos policiais penais**.*
> *Por fim, **apenas como reforço argumentativo**, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição que para "a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados" (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025).*
> *Evidenciado risco concreto de adulteração da prova, a "quebra da cadeia de custódia não se trata especificamente de nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a qual deve ser sopesada pelo julgador a fim de aferir sua confiabilidade" (AgRg no HC n. 966.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).*
> *Com efeito, eventuais irregularidades demonstradas na cadeia de custódia devem ser sopesadas com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir a mesmidade e a confiabilidade da prova (HC 653.515, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23/11/21).*
> ***E no caso, não se verificam indícios de que a prova oriunda das câmeras de segurança tenha sido adulterada. Além disso, o fato em julgamento tem como fonte de prova primordial a palavra dos policiais penais, uníssona e corroborada pelos demais elementos de convicção**.*

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

Assim, conforme sobredito, o conjunto probatório é composto pelos depoimentos das testemunhas policiais e da defesa, pelos elementos contidos no PAD (seq. 176) e pela narrativa do interno, formando a certeza processual segura de que o agravante incorreu em falta grave, na forma do art. 50, VI, e art. 39, II, ambos da LEF.

À vista disso, o *decisum* monocrático acertadamente se absteve do exame da controvérsia ora em comento pelo singelo fato de que, qualquer aferição da quebra de cadeia de custódia de uma prova cuja produção sequer foi debatida no primeiro grau, além de inócua configuraria flagrante supressão de instância.

Como anteriormente salientado, o *decisum* consignou a inexistência de indeferimento judicial para produção dessa prova, pontuando, ademais, que a controvérsia se resolve na interpretação do caso à luz do regime disciplinar da execução penal.

Isto é, tal negativa pelo Juízo de Execução, poderia, em tese, caracterizar cerceio de defesa plenamente aferível na via eleita. Ocorre que a ausência de manifestação nesse sentido integrou a *ratio* monocrática não porque o ônus probatório seria de incumbência da Defesa, mas em virtude de que o tema, pelo que se extrai dos autos, jamais foi cogitado; surgindo unicamente em complemento à inovadora tese defensiva de que o conjunto probatório originário seria frágil por se basear primordialmente em relatos.

Tal circunstância, por óbvio, não se confunde com indevida distribuição de ônus de prova, até mesmo porque a questão tampouco possui pertinência com a resolução do caso concreto.

Na espécie, os depoimentos dos policiais penais foram considerados firmes, coerentes e colhidos em ambas as fases, cotejados com elementos do procedimento e com a versão da própria visitante, o que, à míngua de indícios de parcialidade ou má-fé dos agentes públicos, satisfazem o padrão probatório exigível para a responsabilização administrativa.

Confirma-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. FALTA COLETIVA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que de não conheceu do habeas corpus, impetrado contra decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias que reconheceram a prática de falta grave pelo sentenciado.
II. Questão em discussão Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a ocorrência da prescrição para anotação da falta, bem como se houve sanção coletiva.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, em razão da ausência de norma específica, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos.
2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.
3. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo
Agravo regimental não provido.
Decisão mantida.
(AgRg no HC n. 903.489/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024 , DJe de 15/10/2024, grifamos)

Desse modo, não se vislumbram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos consignados pela decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:04
Código de Controle do Documento: 705cb337-030a-4d89-9186-b926b9c39ce4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.308 / SC

Número Registro: 2026/0182392-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000019502038240055 80001024020258240041

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRYAN ANDRADE BROL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRYAN ANDRADE BROL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:20
Código de Controle do Documento: 5ebe5476-e354-4486-8d54-35bead082c14

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:20
Código de Controle do Documento: 5ebe5476-e354-4486-8d54-35bead082c14